



## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS - MG

REF.:  
TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2022  
PROCESSO N.º 033/2022

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

### **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 41, § 2º, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*“Artigo 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a **administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Grifos).*

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do Município no dia 23 de maio de 2022 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 27 de maio



de 2022. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## **I - DOS FATOS:**

A impugnante tomou conhecimento da publicação da Tomada de Preços N.º 001/2022, a ser realizado pelo Município de Alfenas, com data prevista para a realização no dia 27 de maio de 2022. O referido certame tem por objeto a *“Contratação de empresas especializadas para execução Indireta de serviços de locação de ambulâncias, básica e UTI móvel, com franquia e quilometragem livre por diária (24 horas), para remoção, dentro e fora do Município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alfenas/MG.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por exigir restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo. Outro agravante foi a omissão quanto a solicitação de documentos de suma importância previstos na legislação vigente.**

Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

## **II - DO DIREITO**

### **II.I – DA PREVISÃO LEGAL**

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.



Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

## **II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS**

O item 4, subitem 4.2.13. e seguintes do mencionado instrumento convocatório, trouxe a relação de documentos necessários para qualificação técnica dos licitantes, entre os quais destaca-se o seguinte:

### **4.2.13. Documento H-13 (exigência apenas para o Lote 2)**

#### **4.2.13.1. Documentação comprobatória do(s) veículo(s) conforme regulamentação da ANVISA.**

---

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que a exigência estabelecida pelo estimado Município, afronta as normas dispostas na Lei de Licitações e Contratos, pois **restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar documento que não está previsto na Lei 8.666/93, lei esta que rege a matéria de Licitação.**

Com data máxima vênua, a restrição acima identificada merece ser revista, para ao final, ser retificada, conforme restará claro entrelinhas.

Atento a irresignação ora expressada, sábio e hábil foi o Legislador, ao dispor, expressamente, nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, quais requisitos devem ser preenchidos pelos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Os referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

Entretanto, a própria norma legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos citados. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quando a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”*



Assim, dos interessados em participar de licitações só pode ser exigida como condição de habilitação a documentação especificada nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93

Este é o entendimento pacificado na jurisprudência do TCU, como se observa no acórdão a seguir transcrito:

*“[Representação. Exigência de documentos não previstos em lei para a habilitação de licitantes. Alteração de edital. Publicação do aviso [VOTO]. 6. [...] observa-se que a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de protestos [...], fl. \_\_\_\_ de débitos salariais de pessoa jurídica [...] e de ilícitos trabalhistas [...], ainda que apenas no momento da formalização contratual, não encontra supedâneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na jurisprudência desta Corte. 7. **Com efeito, é firme o entendimento deste Tribunal de que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, dentre os quais não constam as certidões acima mencionadas [...]** [vide Acórdão n. 808/2003 ' Plenário]. [ACÓRDÃO] 9.2 Determinar ao Terceiro Comando Aéreo Regional ' III Comar que, caso ainda haja interesse em dar continuidade à Concorrência [...], promova a alteração do respectivo edital de licitação, com a republicação do aviso do edital, noticiando as modificações efetuadas, com a reabertura do prazo inicial, em atenção ao § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993, de modo a: 9.2.1 excluir os itens [...] do edital, ante a falta de amparo legal para a fixação desses requisitos, abstendo-se de estabelecer, para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993; (grifo nosso) (AC-1391-25/09-P – Sessão de 24/06/09 – Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER)”*

Diante disso, indaga-se: por qual motivo o Município de Alfenas fez a exigência de apresentação de comprovação de documento emitido ANVISA? Tal solicitação além de ser ilegal, macula o principal objetivo do processo licitatório que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visto que solicitando documento restritivo de participação impede que empresas qualificadas e que tenham bom preço de mercado participem da licitação.

Ademais, a situação mais agravante nesta demanda é a seguinte. Ao verificar a solicitação do órgão, entramos em contato com a pessoa responsável pelo certame, a Sra Carol para sanar algumas dúvidas acerca da exigência abaixo, vejamos:

#### **4.2.13. Documento H-13 (exigência apenas para o Lote 2)**

##### **4.2.13.1. Documentação comprobatória do(s) veículo(s) conforme regulamentação da ANVISA.**



Em contato com a Sra Carol, informamos que a ANVISA não disponibiliza um documento específico acerca da inspeção das ambulâncias. O único documento que o órgão fornece é o alvará sanitário que contém, além da autorização da base da empresa, contém também os veículos que foram VISTORIADOS/INSPECIONADOS pelo órgão, fornecendo o documento a numeração das placas dos veículos.

Em resposta, fomos informados que tal documento não será aceito, será aceito apenas e tão somente o Certificado de Vistoria de Veículo.

Posto isto, realizamos diligência junto a vigilância sanitária do nosso município, órgão este responsável por emitir os alvarás. Abaixo, apresentamos as perguntas e respostas trocadas:

Em 19/05/2022 09:21, Pedro Henrique Horta Braga escreveu:

Bom dia, como estão?

Gostaria de solicitar a vistoria para emissão de "certificado de vistoria de ambulâncias" em dois de nossos carros. Entramos em uma licitação em que a prefeitura exige tal documento.

***Se for necessário podemos levar os carros até a sede da Vigilância na David Sarnoff.***

Segue em anexo nosso alvará sanitário.

**Atenciosamente,**

De: Vigilância Sanitária de Contagem <[visa@contagem.mg.gov.br](mailto:visa@contagem.mg.gov.br)>

Enviado: quinta-feira, 19 de maio de 2022 09:48

Para: Pedro Henrique Horta Braga <[enfermagemcmdsauade@hotmail.com](mailto:enfermagemcmdsauade@hotmail.com)>

Assunto: Re: SOLITAÇÃO DE VISTORIA DE AMBULÂNCIAS

Bom dia,

Pedro, você tem cópia desse "certificado veicular". Eu desconheço esse produto emitida pelo setor.

Voce me postou um alvará sanitário na mensagem anterior.

At.te

**Cleuber Cunha**

Oficial Administrativo



De: Vigilância Sanitária de Contagem <[visa@contagem.mg.gov.br](mailto:visa@contagem.mg.gov.br)>

Enviado: quinta-feira, 19 de maio de 2022 11:55

Para: Pedro Henrique Horta Braga <[enfermagemcmdsade@hotmail.com](mailto:enfermagemcmdsade@hotmail.com)>

Assunto: Re: SOLIITAÇÃO DE VISTORIA DE AMBULÂNCIAS

Bom dia,

Conforme te falei anteriormente eu desconheço este documento no município. Para mim as informações dos veículos prestadores de serviços devem ser inseridos no texto do alvará sanitário da empresa.

At.te

**Cleuber Cunha**

Oficial Administrativo

Por meio das imagens acima, fica patente que a vigilância sanitária NÃO emite documento específico para o veículo. As informações acerca do veículo vêm junto com o alvará sanitário. Posto isto, se o Município persistir com essa solicitação, NENHUM licitante atenderá ao estimado Município.

**Na oportunidade, pergunta-se: EM QUAL LEGISLAÇÃO O MUNICIPIO SE ESPELHOU PARA SOLICITAR TAL DOCUMENTO?**

Assim, é irregular a exigência de CERTIFICADO DE VISTORIA DAS AMBULÂNCIAS entre os requisitos de habilitação. Isso porque, os requisitos de habilitação encontram-se inseridos entre as normas gerais sobre licitações e contratações públicas. E o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina o seguinte sobre a abrangência da expressão “normas gerais sobre licitação e contratação administrativa”:



*Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de:*

- a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;*
- b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;*
- c) requisitos de participação em licitação;*
- d) modalidade de licitação;*
- e) tipos de licitação;*
- f) regime jurídico da contratação administrativa.*

**Dessa forma, o respeitável Município não pode inovar quanto aos requisitos de habilitação, somente podendo ser exigido dos interessados em participar da licitação os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93.**

Com base nesses precedentes, não é crível conter em editais de licitações cláusulas que confrontam diretamente os princípios básicos norteadores da administração pública, como da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.

Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com a restrição acima identificada limitará o número de participantes presentes, com consequência menor número de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. **O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.**

## **II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL**



## DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO AO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO DO LOTE 1

Inicialmente, importante se faz ressaltar que o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O Legislador, atendo a possíveis cláusulas ilegais e restritivas de direito, dispôs, expressamente, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais exigências/condições podem ser inseridas/requeridas nos instrumentos convocatórios. Entre elas, devido à falta de sua previsão no presente instrumento convocatório, destacaremos a previsão do prazo de entrega do objeto do certame.

O artigo 40º da Lei 8.666/93, dispõe, de forma taxativa, todas condições/informações que devem ser inseridas nos editais de licitações. Vejamos:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e **às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;***

*(...)*

Dentre as condições previstas, o inciso VIII, prevê a obrigatoriedade de previsão das condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto. Entre essas condições, colocamos em ênfase a falta de previsão do prazo de entrega do objeto licitado NO LOTE 1 que é indispensável a segurança jurídica dos contratantes, motivo pelo qual faz-se necessário sua inclusão no edital em referência.

É de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial. Motivo pelo qual,



o prazo de entrega do objeto do certame em apreço deve ser analisado de forma minuciosa.

É sabido que a Legislação Vigente molda a Administração Pública a oferecer a todos os interessados igualdade de oportunidade nas contratações de serviços públicos. Por intermédio dessa equanimidade busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Nessa esteira, a Impugnante observa que, o termo de referência do edital em comento não informa, em momento algum, em qual prazo as ambulâncias DO LOTE 1 devem ser disponibilizadas ao órgão contratante, informação este que reflete diretamente na prestação de serviço, motivo pelo qual, faz-se necessário sua inclusão.

Em decorrência da especificidade do objeto licitado, o prazo de entrega das ambulancias solicitados neste edital necessita ser analisado de forma minuciosa, pois caso seja considerado um prazo exíguo, este se transformará em fato impedimento restritivo de participação no referido certame.

Nesse sentido, ressaltamos o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

**l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**



Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo.

Neste ponto, faz-se necessário destacar, que, lamentavelmente, a pandemia tem acometido de forma extrema a toda população, principalmente os fornecedores de produtos e serviços de todos os ramos. Na indústria automotiva, esse impacto negativo corroborou com a escassez de insumos, matéria prima e suprimentos, paralisação de operações/produções, o que ocasionou, atrasos na entrega de veículos as concessionais. Nos últimos 19 (dezenove) meses as fábricas de automóveis paralisaram suas atividades em diversas oportunidades por conta das medidas restritivas próprias e por aquelas impostas pelos Governos Estaduais para contenção do vírus. Além dessas paralisações e reduções de turnos, que resultaram em um acúmulo de pedidos, atualmente as montadoras vêm se deparando com a falta de semicondutores, peças imprescindíveis à linha de montagem, eis que utilizadas em diversos componentes como motores, ar-condicionado, equipamentos elétricos etc. Como consequência desses eventos imprevisíveis e inesperados, ocorreram acúmulos de pedidos e, por conseguinte, aumentaram os prazos de entrega dos veículos, de modo que para entregar um carro popular, sem necessidade de adaptação, o prazo médio está girando em torno de 90 (noventa) dias.

Assim, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital, para fazer constar um prazo adequado de entrega do objeto licitado, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário um prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

### **DA OMISSÃO DO EDITAL ACERCA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS**

Analisando o edital em comento, vimos que no objeto do lote 2, o órgão deseja a disponibilização de ambulância com equipe médica, composta por Motorista socorrista, Médicos, Enfermeiros e técnico de enfermagem, vejamos:



### 1.1. Composição da Unidade móvel a ser locada.

LOTE 01 – AMBULÂNCIA BÁSICA	
Equipamentos	Esfingomanômetro e Estetoscópio, Maca / Cadeira retrátil, Cilindros de oxigênio, Prancha de politrauma, ked's, Colares Cervicais.
Obs.: Itens que não fazem parte da composição da Ambulância de Simples Remoção: Motorista e combustível.	
LOTE 02 – AMBULÂNCIA UTI MÓVEL	
Equipamentos	Respiradores, Cardioversores, Oxímetros de Pulso, Bombas infusoras, Maleta de Medicamentos, Materiais Descartáveis, Esfigmomanômetro e Estetoscópio, Laringoscópio Incubadora de Transporte, Maca / Cadeira Retrátil, Cilindros de Oxigênio, Inversor de voltagem, Prancha de Politrauma, KED's, dentre outros equipamentos necessários para o atendimento aos pacientes.
Profissionais	Motorista capacitado e devidamente habilitado, socorrista, Médicos, Enfermeiros e técnico de enfermagem.

Ocorre que, mesmo solicitando a presença de enfermeiros e técnico de enfermagem, o edital é omissivo quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico no CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, conselho este responsável por monitorar a atividade ora licitada.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal<sup>2</sup>:

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de Medicina e Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para

<sup>2</sup> 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

O artigo 30º da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

***Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.***

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no COREN pode conferi-lo.

No que tange a exigibilidade no Conselho Regional de Enfermagem, a Resolução do COFEN nº 255/2021 do Conselho Federal de Enfermagem que trata sobre o registro de empresas destinadas a prestar e/ou executar atividades na área de Enfermagem, prevê, expressamente, que:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

***Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive***



*sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, **embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.***

Pelo dispositivo acima, percebe-se que TODA empresa destinada a prestar serviço ou executar atividades na área da enfermagem deve ter obrigatoriamente registro no COREN de sua região/sede, isto porque, pela atividade lidar diretamente com a saúde humana é necessária uma fiscalização/monitoramento por parte desse conselho.

Assim, por almejar a presença de atividade de enfermagem na prestação de serviço, para que o serviço ora licitado seja prestado de maneira segura e competente, para que esta Administração não sofra danos e não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado, e conforme previsão do próprio COREN, a futura empresa contratada deve ter sim registro no referido conselho, conselho este responsável por fiscalizar a atividade de enfermagem no estado de sua sede/domicílio.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

***a) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de enfermagem, a entidade competente é o COREN (Conselho Regional de Enfermagem);***

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois



para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do COREN de sua região.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

### **III - DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

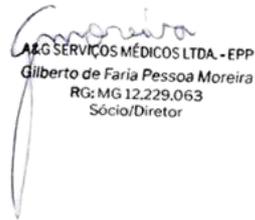
Requer, ainda, que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de enfermagem, conforme legislação vigente.



Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 23 de maio de 2022.

  
A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP  
Gilberto de Faria Pessoa Moreira  
RG: MG 12.229.063  
Sócio/Diretor

---

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**  
**12.532.358/0001-44**  
**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**